



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 128/2019

OBJETO: ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO, COM CONSTITUIÇÃO COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEIS INFRAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES PRATICADAS POR ELENA AVELINO SILVA EIRELI, CNPJ: 07.944.403/0001-38

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.003797/2019-52

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: PELO DEFERIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo, no qual a empresa Elena Avelino Silva EIRELI, CNPJ: 07.944.403/0001-38, apresentou, via SISHAB, cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV, cuja anotação do campo de observações diverge da forma do restante do documento.

2. DOS FATOS

Conforme consta em Nota Técnica SEI N° 110/2019/GERAP/SUPAS/DIR, em 10 de janeiro de 2019 foi aberto o processo administrativo de n° 50500.003797/2019-52 pelo fato de a empresa Elena Avelino Silva EIRELI, CNPJ: 07.944.403/0001-38, ter apresentado, via SISHAB, cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV - do veículo de placa IAO-9940, cuja anotação do campo de observações diverge da forma do restante do documento.

Por meio do Ofício n° 51/2019/SUPAS, em 18/01/2019, a ANTT consultou o DETRAN-MS e solicitou a verificação de autenticidade do CRLV, em função da divergência verificada. Em resposta, o órgão de trânsito do Mato Grosso do Sul informou que "as anotações incluídas no campo das observações ("Possuidor 079.014403.0021-38 e "Acessibilidade de passageiros") divergem do registro do veículo, não tendo sido incluídas por aquele Órgão (Detran-MS)

Nesse sentido, continuou evidenciada a existência de indícios de autoria e materialidade de irregularidades por parte da empresa.

3. DA JUSTIFICATIVA E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV é um dos documentos de apresentação obrigatória pelas empresas que prestam o serviço de transporte público sob a modalidade de fretamento, conforme estabelece a Resolução ANTT n° 4.777/2015:

"Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

(...)

Art. 31

(...)

§3º Adicionalmente ao disposto no §2º, a autorizatória deverá portar os seguintes documentos durante a viagem:

(...)]

I - certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;"

A adulteração de documentos de porte obrigatório é considerada uma infração prevista na Resolução ANTT n° 233, de 25 de junho de 2003 e no Decreto n° 2.521, de 20 de março de 1998, podendo ensejar, inclusive, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista na Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, assim:

Resolução ANTT n° 233/2003

"Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

(...)

g) adulteração dos documentos de porte obrigatório

Decreto nº 2.521/1998

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros

Lei nº 10.233/2001

“Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.”

Também leciona a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-H, que a ANTT poderá cassar a autorização, na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, quando cita que: *Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.*

Cumprе ressaltar que o processo administrativo para apuração da possível infração deverá obedecer, rigorosamente, ao disposto na Lei nº 10.233/2001, particularmente em seus artigos 78-B e 78-C, na Lei nº 9.784/1999, no Decreto nº 2521/1998 e na Resolução ANTT nº 5.083/2016, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Da análise fática dos autos, a área técnica concluiu que restou evidenciada a existência de indícios de autoria e materialidade de irregularidades por parte da empresa, ensejando necessidade de instauração de processo administrativo ordinário, por tratar-se de fato grave.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Assim, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por autorizar que o feito seja convertido em Processo Administrativo Ordinário, com constituição de Comissão de Processo Administrativo, com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela empresa Elena Avelino Silva EIRELI, CNPJ: 07.944.403/0001-38.

Brasília, 01 de abril de 2019.

ELISABETH BRAGA
DIRETORA

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

MARIA CECILIA SANT'ANNA LACERDA
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretor**, em 01/04/2019, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0072510** e o código CRC **7FF25BD0**.